

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—Álvaro Xavier de Castro—Alfredo Ernesto de Sá Cardoso—José Domingues dos Santos—António Germano Guedes Ribeiro de Carvalho—Fernando Augusto Pereira da Silva—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Ferreira da Fonseca—Mariano Martins—António Sérgio de Sousa—Júlio Ernesto de Lima Duque—Mário de Izevedo Gomes.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 9:466

Tendo o decreto n.º 8:930, de 19 de Junho de 1923, determinado no seu artigo 2.º que o consultor jurídico do Ministério da Instrução Pública, cujo lugar foi extinto pelo artigo 1.º do mesmo decreto, ficasse na situação de adido, fora do serviço; mas

Considerando que o decreto n.º 8:469, de 6 de Novembro de 1922, expedido para regulamentar a lei n.º 1:344, de 7 de Setembro de 1922, nos termos da qual foi extinto o referido lugar, determina no seu artigo 2.º que os funcionários cujos lugares forem extintos e que por isso sejam considerados transitóriamente como adidos aos quadros dos serviços a que pertençam, conforme determina o artigo 1.º do mesmo decreto, continuarão prestando serviço nos quadros a que pertenciam ou em quaisquer outros, da mesma natureza ou não, conforme forem ou não técnicos e conforme as suas categorias, sempre que as conveniências do serviço público ou o preenchimento provisório de cargos o exigam;

Considerando que assim o referido decreto n.º 8:930, na parte em que colocou o consultor jurídico do Ministério da Instrução Pública como adido, fora do serviço, é manifestamente ilegal;

Considerando que a Procuradoria Geral da República, ouvida a este respeito, se pronunciou pela ilegalidade do citado decreto n.º 8:930, na parte referida;

Usando da faculdade que ao Governo é concedida pelo artigo 1.º da citada lei n.º 1:344, e nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É anulado o decreto n.º 8:930, de 19 de Junho de 1923, na parte em que colocou na situação de adido fora do serviço o consultor jurídico do Ministério da Instrução Pública, o qual fica adido, em serviço, nos termos do decreto n.º 8:469, de 6 de Novembro de 1922.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—António Sérgio de Sousa.

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

Decreto n.º 9:467

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

É aprovada a distribuição da verba de 50.000\$ para inspecções a escolas de ensino primário geral e infantil, conforme o mapa anexo a este decreto.

Os inspectores escolares deverão visitar de preferência as escolas que não foram inspecionadas no ano anterior, e remeter oportunamente à Direcção Geral do

Ensino Primário e Normal as fôlhas de despesas devidamente autenticadas e também, dentro do prazo regulamentar, o relatório e mapas estatísticos a que são obrigados pelo n.º 16.º do artigo 217.º do decreto n.º 6:137, de 29 de Setembro de 1919.

Os inspectores em serviço de inspecção e vistorias a escolas terão direito ao subsídio diário de 10\$ quando regressem no mesmo dia da inspecção à sede do círculo, e ao de 20\$ em todos os outros casos, além das despesas de transporte, nos termos do artigo 218.º do citado decreto n.º 6:137.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—António Sérgio de Sousa.

Mapa da distribuição da verba de 50.000\$ para as despesas com o serviço de inspecção às escolas de ensino primário geral da República.

Círculos escolares

1 — Águeda	600\$00
2 — Anadia	600\$00
3 — Aveiro	900\$00
4 — Feira	400\$00
5 — Oliveira de Azeméis	800\$00
6 — Beja	600\$00
7 — Ourique	600\$00
8 — Serpa	700\$00
9 — Amares	600\$00
10 — Barcelos	800\$00
11 — Braga	600\$00
12 — Cabeceiras de Basto	500\$00
13 — Guimarães	800\$00
14 — Bragança	800\$00
15 — Mirandela	700\$00
16 — Mogadouro	400\$00
17 — Torre de Moncorvo	700\$00
18 — Castelo Branco	800\$00
19 — Covilhã	800\$00
20 — Sertã	200\$00
21 — Arganil	800\$00
22 — Coimbra	900\$00
23 — Figueira da Foz	700\$00
24 — Lousã	700\$00
25 — Estremoz	700\$00
26 — Évora	600\$00
27 — Montemor-o-Novo	700\$00
28 — Faro	700\$00
29 — Silves	200\$00
30 — Tavira	500\$00
31 — Guarda	200\$00
32 — Pinhel	700\$00
33 — Sabugal	700\$00
34 — Seia	300\$00
35 — Trancoso	400\$00
36 — Vila Nova de Fozcoa	400\$00
37 — Alcobaça	600\$00
38 — Arouca	300\$00
39 — Caldas da Rainha	500\$00
40 — Leiria	500\$00
41 — Grândola	500\$00
42 — Lisboa, 1.º bairro	400\$00
43 — Lisboa, 2.º bairro	400\$00
44 — Lisboa, 3.º bairro	400\$00
45 — Lisboa, 4.º bairro	400\$00
46 — Lisboa, suburbano	500\$00
47 — Setúbal	700\$00
48 — Torres Vedras	800\$00
49 — Vila Franca de Xira	800\$00
50 — Alter do Chão	500\$00

51 — Elvas	500\$00
52 — Portalegre	400\$00
53 — Amarante	500\$00
54 — Baião	300\$00
55 — Paços de Ferreira	600\$00
56 — Penafiel	500\$00
57 — Pórtio, 1.º bairro	400\$00
58 — Pórtio, 2.º bairro	400\$00
59 — Pórtio, suburbano	900\$00
60 — Vila do Conde	600\$00
61 — Vila Nova de Gaia	500\$00
62 — Abrantes	600\$00
63 — Santarém	800\$00
64 — Tomar	700\$00
65 — Torres Novas	600\$00
66 — Arcos de Valdevez	600\$00
67 — Valença	600\$00
68 — Viana do Castelo	600\$00
69 — Alijó	400\$00
70 — Chaves	700\$00
71 — Montalegre	200\$00
72 — Pêso da Régua	600\$00
73 — Vila Pouca de Aguiar	200\$00
74 — Vila Real	800\$00
75 — Lamego	500\$00
76 — Mangualde	200\$00
77 — Moimenta da Beira	200\$00
78 — Santa Comba Dão	400\$00
79 — S. Pedro do Sul	700\$00
80 — Tabuaço	600\$00
81 — Tondela	700\$00
82 — Viseu	600\$00
83 — Angra do Heroísmo	900\$00
84 — Horta	900\$00
85 — Ponta Delgada	900\$00
86 — Funchal	1.000\$00
<i>Soma total</i>	<i>50.000\$00</i>

Ministério da Instrução Pública, 27 de Fevereiro de 1924.— O Ministro da Instrução Pública, *António Sérgio de Sousa*.

Direcção Geral do Ensino Secundário

1.ª Repartição

Decreto n.º 9:468

Havendo a experiência e as constantes reclamações dos reitores dos liceus demonstrado que o pessoal menor dos liceus é deficiente para bem manter as disciplinas e a higiene escolar;

Considerando que, com a supressão de vagas nos quadros daqueles estabelecimentos, mais urgente se torna a necessidade de dotar os liceus com pessoal suficiente;

Considerando que, por virtude do disposto no § 2.º do artigo 9.º do decreto com força de lei de 5 de Maio de 1919, são subsidiados, pelo capítulo 3.º, artigo 22.º, da tabela orçamental do Ministério da Instrução Pública, funcionários na disponibilidade das Escolas Primárias Superiores de Chaves, Guimarães, Lamego, Póvoa de Varzim e de João de Deus, de D. António da Costa e de Ribeiro Sanches, em Lisboa, com as categorias de chefes de pessoal menor, continuos-serventes, serventes-jardineiros e guardas-portões;

Considerando que este pessoal pode prestar serviço nos liceus daquelas localidades;

Tendo em vista o disposto na lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, nos decretos n.º 8:469, de 6 de Novembro do mesmo ano, e n.º 9:355, de 8 de Janeiro do corrente ano;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal menor adido das Escolas Primárias Superiores de Chaves, Guimarães, Lamego, Póvoa

de Varzim e de João de Deus, de D. António da Costa e de Ribeiro Sanches, em Lisboa, subsidiado pelo capítulo 3.º, artigo 22.º, da tabela orçamental do Ministério da Instrução Pública, transitará imediatamente para os liceus das localidades acima referidas.

Art. 2.º O pessoal menor das Escolas Primárias Superiores do Chaves, Guimarães, Lamego e Póvoa de Varzim apresentar-se há, nos liceus das mesmas localidades, mediante guia passada pelo respectivo director.

Art. 3.º O pessoal menor das Escolas Primárias Superiores de João de Deus, de D. António da Costa e de Ribeiro Sanches, em Lisboa, será distribuído pela seguinte forma:

Liceu de Camões, em Lisboa	3
Liceu de Passos Manuel, em Lisboa	4
Liceu de Pedro Nunes, em Lisboa	3
Liceu de Gil Vicente, em Lisboa	3
Liceu de Garrett, em Lisboa	1

§ único. Os funcionários adidos a que se refere este artigo deverão apresentar-se na Direcção Geral do Ensino Secundário, no prazo de oito dias, mediante guia passada pelo director da respectiva Escola.

Art. 4.º Os reitores dos liceus, logo que se apresente o pessoal adido das Escolas Primárias Superiores, enviarão à Direcção Geral do Ensino Secundário o mapa com a designação dos nomes e categorias dos funcionários apresentados.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Instrução Pública e Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Sérgio de Sousa* — Álvaro Xavier de Castro.

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Decreto n.º 9:469

Tendo o Conselho da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra proposto, nos termos do n.º 2.º do artigo 57.º do decreto n.º 4:652, de 12 de Julho de 1918, que a cadeira de psiquiatria seja convertida em curso de psiquiatria, e o actual curso de propedeutica médica seja elevado a cadeira de propedeutica médica;

Considerando que a referida proposta teve parecer favorável do Senado Universitário, nos termos do n.º 5.º do artigo 13.º do decreto n.º 4:554, de 6 de Julho de 1918;

Ovidas as instâncias competentes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A cadeira de psiquiatria da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra é convertida em curso de psiquiatria.

Art. 2.º O curso de propedeutica médica da mesma Faculdade é elevado a cadeira de propedeutica médica.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Sérgio de Sousa*.